|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 813/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 623/2017. | |
| INTERESSADO | DUALLE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  CNPJ – 02.315.417/0001-79 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 15 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 623/2017 à empresa DUALLE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. CNPJ – 02.315.417/0001-79, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 15-16), bem como juntou documentos (fls. 15-24). Aduz, em suma, que quando da criação do CAU, ao buscar informação em ambos os Conselhos CAU e CREA, foi informada que, com haviam engenheiros e arquitetos no quadro societário, poderiam optar em qual Conselho permaneceriam.
3. Refere a impugnante que as cobranças das anuidades realizadas pelo CAU/RS são indevidas em virtude de que a pessoa jurídica nunca requereu ou foi notificada do seu registro perante o CAU/RS. Argumenta que em todo período cobrado a empresa não foi comunicada quanto à dívida. Menciona que todas as anuidades dos profissionais do quadro societário estão em dia e que a empresa realizou os recolhimentos das anuidades junto ao CREA/RS, conforme cópias das guias de recolhimento das anuidades. Menciona interesse de não se desvincular do CAU/RS, procurando uma solução conjunta para regularizar a situação.
4. Em despacho saneador (fl. 38), tendo presente a informação da empresa contribuinte de que esta possui registro junto ao CREA-RS, e que, nos registros do CREA-RS, consta que o sócio da empresa, Arquiteto e Urbanista CASSIANO MARCONDES DE CARVALHO, registrado no CAU/RS sob o nº A25078-3 deixou de ser responsável técnico pela empresa contribuinte junto ao CREA em 06/02/2012, e, ainda, não constando informação acerca da Responsabilidade Técnica da empresa contribuinte no sistema SICCAU, a empresa foi intimada para informar os dados do(s) profissional(ais) que exerce(m) a responsabilidade técnica pela empresa contribuinte a partir de 07/02/2012, e, ainda, para que juntasse aos autos cópia contrato social da empresa contribuinte, bem como as suas alterações.
5. Em resposta (fls. 39-55 e 57-58), a impugnante juntou os documentos solicitados, bem como informou o nome dos profissionais responsáveis técnicos pelas atividades da pessoa jurídica tanto no CREA quanto no CAU.
6. Por fim, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, observa-se que a impugnante procedeu a regularização de seu registro empresarial junto a este ente fiscalizador do exercício profissional a partir do exercício de 2018, com o respectivo adimplemento da anuidade deste exercício, devendo ser realizada análise relativa ao período referente à Notificação Administrativa n.º 623/2017.
7. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 10 que *“Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR. Parágrafo único.  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente,* ***a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede****, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.”* (grifei), não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da Lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa está registrada no CREA/RS, sob o nº 115.671, desde 12/12/2001.
3. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.20-4-00 – Construção de edifícios”*, atividade sujeita à fiscalização tanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS quanto pelo CREA-RS.
4. Considerando apenas a situação fática acima, a pessoa jurídica estaria isenta da necessidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mormente pela tese de que uma pessoa jurídica não é obrigada ao dúplice registro nos conselhos de fiscalização profissional.
5. Contudo, da análise do contrato social da empresa e suas alterações posteriores juntados pela impugnante (fls. 39-55), bem como em consulta à Junta Comercial do Rio Grande do Sul, verifica-se que consta como objeto social da pessoa jurídica, ***“serviços de arquitetura”****.*
6. Além disso, a pessoa jurídica sempre teve dentre os seus sócios profissionais Arquitetos e Urbanistas, e o termo **Arquitetura** como parte de seu nome empresarial, deixando evidente sua atuação em ramo de atividade essencialmente fiscalizado por esta Autarquia.
7. Nesse momento, importa referir que, nos termos da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no parágrafo único do art. 10 assim prevê:

**Art. 10.**  Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único.**  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a **sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifei)

1. Além disso, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim prevê no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

1. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

 (...)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

1. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, ***“serviços de arquitetura”,***atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, o que inclusive já foi providenciado pela empresa impugnante.
2. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
3. A presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. **Ante o exposto**, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa DUALLE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. CNPJ – 02.315.417/0001-79, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 813/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 623/2017. |
| INTERESSADO | DUALLE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  CNPJ – 02.315.417/0001-79 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 122/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa DUALLE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. CNPJ – 02.315.417/0001-79, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, bem como nas peculiaridades deste caso concreto, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa impugnante exerce atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou parcelar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |